



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1101/2018

São Luís, 05 de fevereiro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Segunda Câmara .....	9
Atos dos Relatores .....	10

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 168 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 1240/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei n.º 6107/94, ao servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula n.º 9324, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de sua mãe, no período de 27/01/2018 a 03/02/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 169 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Francisco Cunha Júnior, matrícula n.º 3962, Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, inquirido para ser testemunha, conforme Mandado de Intimação n.º 5/2018, para comparecer no dia 21 fevereiro de 2018, às 14:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Capital, localizada no Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira – Justiça Federal de 1ª instância.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 10199/2017 (Digital)

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Israel Cardoso de Sousa Júnior, CPF nº 963.091.303-92, residente e domiciliado na Travessa São Benedito, nº 74, Centro, Município de Zé Doca, CEP nº 65.365-000

Advogado constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Representados: Município de Zé Doca, representado pela Prefeita Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF nº 476.372.342-15, residente na Avenida do Comércio, nº 374, Centro, Zé Doca/MA, CEP nº 65.365-000; H.M.M CASTRO e Cia Ltda (Record comunicação da baixada), Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 10.919.069/0001-77, com sede na Avenida Paulo Ramos, 254, 1º andar, Sala 101, Pinheiro-MA, tendo como representante legal o Senhor Humbert Marcio Moraes Castro, CPF nº 690.939.203-59; e JOAS Consultoria e Marketing LTDA-ME, CNPJ nº 08.685.066/0001-74, com sede na Avenida Coronel Stanley Fortes Batista, nº 374, Centro, Zé Doca/MA, representada pela sócia, Senhora Cícera Emerita Fiuza Caldas, CPF nº 024.203.203-60, residente e domiciliada na Rua São Vicente, Centro, Maranhãozinho/MA. CEP nº 65.283-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Israel Cardoso de Sousa Júnior. em desfavor do Município de Zé Doca, em virtude de supostas irregularidades na contratação de serviço para transmissão e manutenção de sinal televisivo (Radiodifusão), para a retransmissão da Record TV no Município, por meio de Inexigibilidade de Licitação, resultando na celebração de contrato entre aquele ente público e a empresa H. M. M. Castro & Cia Ltda., no exercício financeiro de 2017. Conhecer. Deferir a medida cautelar requerida, nos termos do art. 75, *caput* da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. Indeferir os pedidos de afastamento do cargo e de indisponibilidade de bens da Prefeita. Citar. Determinar e Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 07/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por Israel Cardoso de Sousa Júnior, em desfavor do Município de Zé Doca, em virtude de supostas irregularidades na contratação de serviço para transmissão e manutenção de sinal televisivo (Radiodifusão), para a retransmissão da Record TV no Município, por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, resultando na celebração de contrato entre aquele ente público e a empresa H. M. M. Castro & Cia Ltda, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1571/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, *caput* da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que a Prefeita de Zé Doca, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues:
  - b.1) realize o sobrestamento da contratação da empresa H.M.M CASTRO e Cia, e caso já tenha realizado a contratação, que se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, até o julgamento de mérito da presente representação, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos dos arts. 37, inciso XXI e arts. 3º, *caput* e §1º, I, 7º, §2º, 26, III, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU) e Instrução Normativa TCE/MA nº 34, art. 11, III;
  - b.2) envie a este Tribunal o Processo Administrativo nº 100/2017, que trata do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017 completo, no estado em que se encontra, em mídia digital, acompanhado das justificativas de ordem técnica, se houver, que demonstre a necessidade da contratação, a definição precisa e suficiente do objeto licitado e informações sobre a realização efetiva da contratação;
- c) indeferir os pedidos de afastamento do cargo e de indisponibilidade de bens da Prefeita de Zé Doca, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues,, posto que não existem nos autos indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, na forma dos artigos 72 e 73 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) citar a Prefeita de Zé Doca, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, o representante legal da empresa

H.M.M Castro e Cia, Senhor Humbert Marcio Moraes Castro e a representante legal da empresa JOAS Consultoria e Marketing LTDA-ME, Senhora Cícera Emerita Fiuza Caldas, para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, *caput* e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar ao representante, Senhor Israel Cardoso de Sousa Júnior, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2796/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Posto de Assistência Médica da Cidade Operária

Responsáveis: Katia Ricci Lobão (CPF nº 225.042.903-06), residente na Rua Carcarás, nº 05, Olha D'Água – São Luís/MA, CEP nº 65067-490 e Simone Murad da Costa, (CPF nº 225.042.903-06), residente na Rua Mítras, apto. 802, nº 02, Ed. Lausanne, Renascença II – São Luís/MA, CEP nº 65075-770

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestão do Posto de Assistência Médica da Cidade Operária. Responsabilidade das Senhoras Katia Ricci Lobão Carvalho e Simone Murad da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 104/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Posto de Assistência Médica da Cidade Operária, de responsabilidade das Senhoras Kátia Ricci Lobão e Simone Murad da Costa, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 352/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelas Senhoras Kátia Ricci Lobão e Simone Murad da Costa, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Kátia Ricci Lobão e Simone Murad da Costa, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devido às irregularidades na análise dos documentos das contas da entidade que executou as ações e os serviços de saúde (seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 313/2016 UTCEX3/SUCEX10), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, com no disposto no arts. 172, VIII, da Constituição Estadual, art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei 8.258/2005 e art. 274, §7º do Regimento Interno do TCE/MA;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis;

d) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada,

tendo como devedores as Senhoras Katia Ricci Lobão e Simone Murad da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Conta

Processo n.º 2612/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Nova Olinda do Maranhão/MA

Recorrente: Hemetério Weba Filho (CPF n.º 029.390.883-49), residente na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3.792

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 399/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hemetério Weba Filho, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Nova Olinda do Maranhão, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 399/2013. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 399/2013 para julgamento regular das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 38/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hemetério Weba Filho, no exercício financeiro de 2008, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 399/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 447/2017/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 399/2013, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: n.º 2613/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Olinda do Maranhão/MA

Recorrente: Hemetério Weba Filho (CPF n.º 029.390.883-49), residente na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3.792

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 400/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hemetério Weba Filho, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Olinda/MA, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 400/2013. Conhecer o recurso. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 400/2013. Manter os encaminhamentos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 39/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hemetério Weba Filho, no exercício financeiro de 2008, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 402/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 365/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 400/2013;
- d) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) manter o encaminhamento de uma via do Acórdão PL-TCE n.º 400/2013, que formalizou a aplicação das multas à Procuradoria-geral do Estado, para as providências que o caso requer;
- f) manter o encaminhamento de uma via do Acórdão PL-TCE n.º 400/2013, que formalizou a imputação de débito, à Procuradoria-geral do Município de Nova Olinda do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 2614/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Olinda do Maranhão/MA

Recorrente: Hemetério Webá Filho (CPF n.º 029.390.883-49), residente na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3.792

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 401/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hemetério Webá Filho, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Olinda/MA, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 401/2013. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 401/2013 para julgamento regular das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 40/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hemetério Webá Filho, no exercício financeiro de 2008, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 401/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer n.º 587/2017/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 401/2013, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hemetério Webá Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 2617/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão/MA

Recorrente: Hemetério Webá Filho (CPF n.º 029.390.883-49), residente na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3.792

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 402/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hemetério Webá Filho, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de Nova Olinda do Maranhão, no exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 402/2013. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 402/2013, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 41/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hemetério Webá Filho, no exercício financeiro de 2008, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 402/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 365/2017/GPROC1, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
  - b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
  - c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 402/2013, julgando regular com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hemetério Webá Filho, exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
  - d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 402/2013, reduzindo o valor da multa aplicada ao Senhor Hemetério Webá Filho, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 758/2012 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 1200/2016, a seguir:
    - d1) omissão de contabilização de receita, no valor de R\$ 4.677,20, referente a uma parcela do PNEP Pré-Escola (FNDE) - (arts. 83, 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, alínea "a" do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 2685/2017 e alínea "c", sublinha "c1" do Acórdão 402/2013) (multa de R\$ 2.000,00);
    - e) manter a determinação de aumento do débito decorrentes do item "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
    - f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedor o Senhor Hemetério Webá Filho;
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-



Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 900/2014 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017, APÓS O VOTO DO RELATOR,.

3 - PROCESSO Nº 2262/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2372/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 2745/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2856/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 11558/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 4718/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 10102/2017 - PENSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLITICAS PUBLICAS PARA AS MULHERES DE BOM JARDIM

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 10535/2017 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 02 de fevereiro de 2018

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

## Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 1025/2018.

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas.

Natureza: Solicitação de vistas e cópia do processo nº 13843/2016

Assunto: Requerimento de vistas e cópia

Exercício Financeiro: 2018

REQUERENTE: Maria José Vieira Bandeira.

DESPACHO Nº 147/2018-GCONS1ROF

Considerandoos termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 13843/2016, exercício financeiro de 2016, solicitado pela Sra. Maria José Vieira Bandeira.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº13843/2016.

São Luis, 01 de Fevereiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo n.º: 1538/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 8670/2016-TCE)

Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura de Araióses

Requerente: Valéria Cristina Pimentel Leal – ex-Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 008/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 01/02/2018, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão à Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, ex-Prefeita de Araióses, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 8670/2016-TCE, referente à Tomada de Contas Especial do Contrato nº 20160223003-CPL/PMA-MA, celebrado entre a Prefeitura de Araióses e a Empresa A. S. O. Gomes – ME, no exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator